

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência n.º 0012871-64.2012.8.26.0609

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (“Beknutri” ou “Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas”** ou “LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Tratam-se os autos de pedido de falência distribuído pelo Credor Banco Safra S/A, ajuizado em 19.04.2011, em face da empresa Beknutri Distribuição Ltda., com fundamento no art. 94, inc. I da Lei nº 11.101/05, em razão do inadimplemento, por esta última, de Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) que totalizavam o montante de R\$ 472.165,47 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

2. Ato seguinte, no dia 27.11.2012, esse D. Juízo proferiu o r. despacho determinando a citação pessoal da Beknutri Distribuição. Entretanto, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal, foi deferida a sua citação editalícia da Requerida (**fl. 158**), tendo sido publicado o competente Edital

no dia 17.04.2015 (**fl. 178**). Deste modo, um curador dativo foi nomeado e apresentou contestação por negativa geral (**fl. 189**).

3. Desta feita, no dia 20.07.2017, foi proferida r. sentença (**fls. 216/219**) decretando a falência da empresa Beknutri Distribuição Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.030.948/0001-40, oportunidade em que esse D. Juízo, dentre diversas outras providências, nomeou o patrono do Requerente, Dr. Renato Alves Romano, como Administradora Judicial, tendo determinado na oportunidade o depósito de caução, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários do Administrador Judicial, o qual foi depositado em 31.07.2017 (**fls. 225/226**).
4. Não obstante, em razão do declínio do encargo pelo Dr. Renato (**fl. 222**), no dia 08.04.2019, esse D. Juízo proferiu r. decisão nomeando, em substituição, como Administradora Judicial, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (**fl. 328**).
5. Assim, no dia 01.03.2024, foi disponibilizado o Edital previsto no artigo 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, informando sobre a decretação da falência, e com a convocação de credores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem as habilitações ou divergências de crédito (**Doc. 01**).
6. Portanto, uma vez que a publicação do referido Edital se deu em 04.03.2024, tem-se que o prazo para habilitação e/ou divergências de crédito, de forma administrativa, pelos interessados, decorreu em 19.03.2024.
7. Feita a breve síntese do processo, a Administradora Judicial, passa à apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito.

II. DA METODOLOGIA ADOTADA

8. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho

adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores de natureza constitutiva e contábil, cotejando-se com os documentos apresentados;
- b. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência **(20.07.2017)**.

9. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (Doc. 02)** elaborado acerca das habilitações apresentadas pelos Credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
01	Fitinvest Fomento Mercantil Ltda. e Alvares Sociedade De Advogados
02	Banco Itaú S.A
03	Alvares Sociedade de Advogados
04	União Federal - PRFN

III. DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E RESERVAS.

10. Precipuamente, pontua-se que **não** foram identificados pedidos de reserva de valores pleiteados por eventuais credores e deferidos pelo MM. Juízo.
11. Por outro viés, foi possível constatar a existência de determinados créditos fiscais referentes

às penhoras no rosto dos autos, em relação aos quais ainda não se sabe exatamente acerca dos valores efetivamente devidos na data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da LFR.

12. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor dos débitos fiscais, a Administradora Judicial relacionou as penhoras no rosto dos autos da presente falência. Nota-se:

PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS										
DATA DA CERTIDÃO	PROCESSO N°	CREDOR	CDA N°	DATA DA ATUALIZAÇÃO	VALOR (PRINCIPAL)	MULTA	JUROS	CORREÇÃO OU ENCARGO LEGAL	VALOR TOTAL	FLS.
23/02/2022	0019250-58.2012.4.03.6182	União Federal	-	22/2/2021	-	-	-	-	R\$ 434.513,86	413/439
05/04/2022	0036841-96.2013.4.03.6182	União Federal	-	20/7/2017	-	-	-	-	R\$ 178.748,59	448
20/07/2022	0061593-69.2012.4.03.6182	União Federal	-		-	-	-	-	R\$ 403.564,73	450/455
11/11/2022	0036841-96.2013.4.03.6182	União Federal	-	30/9/2021	-	-	-	-	R\$ 17.884,59	462
18/01/2023	0027828-10.2012.4.03.6182	União Federal	-	27/07/2017	-	-	-	-	R\$ 67.905,67	501/503; 565/568; 584
07/02/2022	0047682-53.2013.4.03.6182	União Federal	-	<i>Não há informação</i>	-	-	-	-	R\$ 434.513,86	505/509; 601/610
25/05/2023	0019250-58.2012.4.03.6182	União Federal	-	14/02/2022	-	-	-	-	R\$ 1.213.114,44	585/590
28/09/2023	0054499-36.2013.4.03.6182	União Federal	-	29.08.2022	-	-	-	-	R\$ 368.444,90	611/614; 624
28/09/2023	0047682-53.2013.4.03.6182	União Federal	-	07.02.2022	-	-	-	-	R\$ 336.599,21	623
-	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.936.043,14	-

13. Frisa-se, Excelência, que os pedidos de penhoras no rosto dos autos restaram ausentes de documentação comprobatória que evidenciem, de forma apartada, o valor do crédito principal, a correção monetária e os eventuais juros, multa e encargos aplicados. Além disso, tais valores não foram atualizados até à data da decretação da falência (art. 9º, II, da LFR), o que impossibilitou a escorreita análise do crédito, na forma da legislação de regência.

14. Outrossim, tampouco se sabe se referidos créditos fiscais ostentariam natureza extraconcursal na forma do art. 84, V, da LFR, tendo em vista que os termos de penhoras no rosto dos autos não indicam a data dos respectivos fatos geradores.

15. Logo, é plenamente possível que nas penhoras no rosto dos autos anotadas pode ter havido a **inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação de falência**, o que infringe diretamente o artigo 9º, inciso II da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º,
§ 1º, desta Lei deverá conter:*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou
do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original
sem grifos)*

16. Lado outro, como medida de organização e evitando-se tumulto processual, a Administradora Judicial traz à baila a disposição do art. 7º-A, da LFR, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2020, que apregoa sobre a possível instauração de incidente de classificação de crédito público, resultando numa melhor apreciação dos créditos fiscais, concentrando a verificação de tais créditos, confira-se:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

17. Não obstante, insta salientar que em meados de abril/2024, a União Federal distribuiu o competente incidente de classificação de crédito público, sob o n.º 1003853-79.2024.8.26.0609, objetivando a cobrança das Certidões de Dívidas Ativas que lastreiam os autos das Execuções Fiscais de n.º 0019250-58.2012.4.03.6182, 0036841-96.2013.4.03.6182, 0044659-36.2012.4.03.6182, 0047682-53.2013.4.03.6182 e 0054499-36.2013.4.03.6182.

Confira-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
367847094	595.416,90	119.083,38	498.995,43	242.699,14	1.456.194,85	
396409326	20.136,33	4.027,26	14.555,23	7.743,76	46.462,58	0019250-58.2012.4.03.6182
396409334	80.764,61	16.152,91	58.419,32	31.067,37	186.404,21	
366110551	69.909,87	13.981,95	64.499,02	29.678,17	178.069,01	0036841-96.2013.4.03.6182
371712769	46.170,89	46.170,89	68.763,42	32.221,04	193.326,24	
371712777	22.268,04	22.268,04	33.354,10	15.578,04	93.468,22	0044659-36.2012.4.03.6182
371712785	9.400,11	9.400,11	14.085,80	6.577,20	39.463,22	
368009793	182.499,47	36.499,89	141.617,28	72.123,33	432.739,97	0047682-53.2013.4.03.6182
367847086	93.508,06	18.701,61	78.795,64	38.201,06	229.206,37	
368009785	58.094,98	11.618,98	45.090,18	22.960,83	137.764,97	0054499-36.2013.4.03.6182
TOTAL R\$	1.178.169,26	297.905,02	1.018.175,42	498.849,94	2.993.099,64	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					2.695.194,62	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					297.905,02	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CREDITO COM MULTA)					2.993.099,64	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					28/06/17	
MODELO 2						

(Trecho extraído dos autos do incidente de crédito n.º 1003853-79.2024.8.26.0609)

18. Nesse contexto, nota-se que alguns dos pedidos de penhora realizados no rosto destes autos foram objeto de pedido de habilitação nos autos do incidente mencionado, conforme se denota nas linhas destacadas e negritadas na tabela acostada no tópico 12.

19. Deste modo, considerando que a União Federal, credora e maior interessada do crédito, União Federal, limitou-se a fundamentar o seu pedido de habilitação de crédito do incidente de crédito apenas das Execuções Fiscais mencionadas anteriormente, bem como ante a impossibilidade de proceder com a análise das demais ações fiscais que resultaram em pedidos de penhora, a *Expert informa* que procedeu com a análise somente dos créditos devidamente comprovados nos autos do

Incidente de n.º 1003853-79.2024.8.26.0609, referentes às Execuções Fiscais de n.º 0019250-58.2012.4.03.6182, 0036841-96.2013.4.03.6182, 0044659-36.2012.4.03.6182, 0047682-53.2013.4.03.6182 e 0054499-36.2013.4.03.6182.

20. Sem prejuízo, a Administradora Judicial entende pela necessidade da **intimação** da Fazenda Federal para **informar se além dos créditos analisados nesta oportunidade, há eventuais créditos devidos pela Falida**, e em caso positivo, que traga aos autos os valores devidamente discriminados e atualizados até à data da decretação da falência, informando, ainda, a data dos fatos geradores relativos a cada penhora no rosto dos autos (art. 84, V, da LFR), instruindo-se com a documentação comprobatória, para que seja possível a correta apuração do *quantum debeatur* e classificação dos créditos de natureza fiscal, por meio de um novo incidente de classificação de crédito público.

IV. DA CAUÇÃO DEPOSITADA NOS AUTOS EM FAVOR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

21. Precipuamente, urge rememorar que esse D. Juízo, ao proferir r. sentença de quebra (**fls. 216/219**), determinou que fosse realizado o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Requerente da Falência, a título de caução, para o custeio das atividades do Administrador Judicial, sobrevindo o comprovante de pagamento pelo Requerente Banco Safra S.A. às **fls. 225/227**.

22. Deste modo, em 27.04.2023, a Administradora Judicial apresentou petítorio requerendo o levantamento da verba destinada ao custeio das atividades do Administrador Judicial (**fl. 551**), oportunidade em que apresentou o competente formulário de **Mandado de Levantamento Eletrônico (“MLE”)** à **fl. 552**.

23. Contudo, uma vez que o petítorio em testilha pende de deliberação judicial, a Administradora Judicial **reitera** a sua manifestação anterior, **pugnando pelo deferimento do levantamento do MLE apresentado neste feito à fl. 552**.

V. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

24. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 abaixo:

NOME DO CREDOR	CLASSE	VALOR	PREVISÃO LEGAL
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA	Extraconcursal (Honorários Definitivos)	<i>A ser fixado</i>	art. 84, I
ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Trabalhista Concursal	R\$ 36.745,04	art. 83, I
UNIÃO FEDERAL - PRFN	Tributária	R\$ 2.697.191,42	art. 83, III
FITINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA	Quirografária Concursal	R\$ 369.400,22	art. 83, VI
ITAÚ UNIBANCO S.A	Quirografária Concursal	R\$ 44.251,32	art. 83, VI
UNIÃO FEDERAL - PRFN	Subquirografária	R\$ 298.125,73	art. 83, VII

25. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

26. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 03**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

27. Por fim, a Administradora Judicial informa que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail:

[\(Doc. 04\).](mailto:taboao2cv@tjsp.jus.br)

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 03 de maio de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

DOC. 01



apontado, devidamente corrigida. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que nos termos do art. 827, §1º do NCPC, em caso de pagamento no prazo estipulado, o valor dos honorários será reduzido pela metade; faculta-se a oposição de embargos pelo(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados após o prazo deste edital. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja(m) permitido(s) pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas poderão acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS. PROCESSO Nº 1003153-79.2019.8.26.0609 O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a CLASSE A INVESTIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.565.509/0001-63, com endereço à Avenida Joao Batista Medina, 889, Chacaras Ana Lucia, CEP 06840-000, Embu das Artes ? SP e DANIEL LEAL DANTAS, Brasileiro, Solteiro, Empresário, RG 44.977.712-1, CPF 365.585.708-07, com endereço à Avenida Joao Batista Medina, 889, Chacaras Ana Lucia, CEP 06840-000, Embu das Artes - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Nivaldo Santos da Cruz, e devendo os requeridos recolherem no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 1.098, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), efetue o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 250,00 (na guia Dare-SP, código 230-6 - "extinção de execução"), fixada nos termos do artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Decorrido o prazo legal sem manifestação, oficie-se para o cadastramento em dívida ativa estadual. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1000378-91.2019.8.26.0609 O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos réus incertos e eventuais terceiros interessados que Claudineia da Silva Dias ajuizou Ação de Usucapião visando o domínio da integralidade do imóvel situado a Rua Luiz Queiroz, 74, Jardim Panorama, Taboão da Serra/SP, CEP 06785-040, com área total de 151,20m² e I.M. 36.23421.42.99.0394.00.000.5, objeto da matrícula nº 78.890 do CRI/Itapecerica da Serra, confrontando com quem de direito, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 1007803-09.2018.8.26.0609 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr(a). RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, FAZ SABER a Reuly Alves de Souza lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte sendo proferida a sentença nos autos, ficando, porém, intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 1.098, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), efetue o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 159,85 (na guia Dare-SP, código 230-6), devendo, para tanto, gerar a guia de custas e orientações acessar <http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na dívida ativa.

EDITAL - RELAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência de BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA, PROCESSO Nº 0012871-64.2012.8.26.0609. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr(a). RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 28.06.2017, foi decretada a falência da empresa BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ n.º 04.030.948/0001-40, nos termos da r. decisão a seguir transcrita: ?Vistos. BANCO SAFRA S/A ajuizou pedido de FALÊNCIA de BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA, em razão de não pagamento de obrigação no valor total de R\$472.165,47. Trouxe documentos (fls. 06/67). Os autos foram remetidos da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo para Comarca de Taboão da Serra (fls. 79 e 99). Determinou-se a citação (fls. 103), restando infrutíferas todas as tentativas, nos termos das certidões do oficial de justiça de fls. 107 e 137. Citada por edital (fls. 171/172 e 174/177), foi apresentada contestação por negativa geral por curador especial (fls. 185). Houve réplica (fls. 188/190). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou o autor às fls. 194, desinteresse na produção de novas provas (fls. 194). O réu quedou-se inerte (fls. 195). É o relatório. DECIDO. Justifica-se o julgamento no estado a teor do que disciplina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que o autor comprovou o protesto dos títulos executivos(cédula de crédito bancário) na praça de pagamento (endereço declarado pela ré, na oportunidade), as quais não foram pagas, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, o abandono do estabelecimento comercial, como ato de falência (LF, art.94, III,"f"), também restou evidenciado pela diligência realizada pelo Oficial de Justiça, constatando que, no local, a ré não exerce mais suas atividades. A sócia também não foi localizada no endereço constante nos autos (fls. 137). A citação por edital, assim, é válida e a contestação por negativa geral do nobre curador não teve o condão de afastar o direito do autor. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço constatado por diligências, deve ser citada por edital, como ocorreu. Este o teor da súmula 51 do TJSP: "No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências". Por isto, de rigor a decretação da falência, ficando nomeado o i. Advogado do autor como administrador, Dr. Renato Alves Romano, OAB/SP 36.154. Consigno que, acaso não aceite tal encargo, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou deposite quantia fixada pelo Juízo a título de caução para pagamento dos honorários do Administrador. Na jurisprudência: "Decreto de falência e nomeação do Advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar o autor a quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura dos Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido' (TJSP - Ap. 421.578.4/1-00, Câmara de Falências, Des. Pereira Calças,j. 24.05.06, v.u. No mesmo sentido: AI 560.692-4/6-00, Des. Elliot Akel.). Ainda: "Apelação. Ação de falência. Rejeição do encargo de administrador judicial pela autora. Encerramento da falência. Medida equivocada. Não aceitação do encargo que impõe à autora o ônus de prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/05 que não previu a figura do "síndico dativo" ou "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo (LRF, art. 21). Adiantamento de despesas processuais pela autora, nos termos do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro profissional o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia



mínima de remuneração. Sentença reformada. Apelo a que se dá provimento, com ressalva. (Apelação n.1000750-31.2014.8.26.0604. Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015). Às fls. 202/205 o autor comprovou a disponibilização das quantias objeto das cédulas de crédito bancário à ré. Posto isso, DECLARO ABERTA, hoje, a falência da BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 04.030.948/0001-40, tendo como titular Fabiana de Freitas Ramos da Silva, CPF 312.733.148-75, RG/RNE:420079506, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, declaro e determino: 1.O termo legal da falência é de 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).2. Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Advogado Dr. Renato Alves Romano, OAB/SP 36.154, com endereço na Rua Libero Badaró 425, 20º andar, cj. 205, Centro, Capital/SP, para os fins do art. 22, III, a qual deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade, observando-se, quanto a eventual declinação do encargo, aquilo apontado na fundamentação desta, que passa a fazer parte integrante do dispositivo.3. Em caso de rejeição do encargo, não indicando quem o faça, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pelo requerente da falência, para os honorários do administrador judicial a ser nomeado, valor que deverá ser depositado também no prazo de quarenta e oito horas 4. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI). 6. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.7. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida. 8. Oficie-se à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005, para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005. 9. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Em complementação, no dia 12/4/2019, foi proferida r. decisão a seguir transcrita: ?Vistos. Fls. 211/212: Tendo em vista a renúncia do Administrador Judicial anteriormente designado, nomeio em substituição a Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante. Providencie a z. Serventia, a sua intimação para prestar compromisso, bem como para apresentar manifestação nos autos. Intime-se.? NÃO FOI APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME, através do endereço eletrônico: contato@acfb.com.br.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1008547-96.2021.8.26.0609 O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, FAZ SABER a R.S. INCORPORATIONS, CONSTRUÇÕES E INTERMEDIAÇÕES LTDA. que lhe foi proposta uma ação de Monitória por parte de Eliane Cristina Pamponet, alegando em síntese que, na data de 21/3/2020, a requerente firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a empresa requerida, referente a um apartamento situado na Rua Kaoru Maruyama, nº 345, Taboão da Serra/SP, apartamento nº 71, mas, uma vez que havia a possibilidade de atraso na entrega das chaves, houve o distrato, com a rescisão da venda do mencionado imóvel; não havendo, contudo, a devolução dos valores. Encontrando-se ela em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias (art. 702 do NCPC), que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a importância demandada, ou ofereça embargos monitórios. Fica advertida de que, se pago o valor, ficará isenta de custas processuais; se não oferecidos os embargos, caso em que será nomeado curador especial, ou rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1003797-22.2019.8.26.0609 O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, FAZ SABER à empresa COMERCIO DE MOVEIS TAQUANDAVA LTDA. que lhe foi proposta uma ação de Monitória por parte de Matic Industria de Moveis Ltda, alegando em síntese que houve o inadimplemento proveniente de compra de mercadorias sob as notas fiscais 100501 "1/3, 2/3 e 3/3", com vencimentos, respectivamente, em 25/3/2018, em 24/4/2018 e em 24/5/2018, nos também respectivos valores de R\$ 912,71, de R\$ 793,00 e de R\$ 793,00 . Encontrando-se ela em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias (art. 702 do NCPC), que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a importância demandada, ou ofereça embargos monitórios. Fica advertida de que, se pago o valor, ficará isenta de custas processuais; se não oferecidos os embargos, caso em que será nomeado curador especial, ou rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1005301-58.2022.8.26.0609 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr(a). RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, FAZ SABER a VAI TECNOLOGIA BRASIL LTDA. que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Valdenir Azevedo de Oliveira, referente à não devolução dos valores de R\$ 700,00 e de R\$ 437,55 desde outubro de 2020, quando da malfadada locação de um veículo para locomoção de pessoa especial. Encontrando-se ela em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de quinze dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, réu será considerada revel; caso em que lhe será nomeado curador especial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0006143-55.2022.8.26.0609 O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL RAUCH, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a GISLEINE SILMARA PAIVA RECARREN, Brasileira, Divorciada, RG 13.034.861-2, CPF 269.465.248-45, com endereço à Avenida das Nacoes Unidas, 19739, Vila Almeida (Santo Amaro), CEP 04795-100, São Paulo - SP que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Pedro de Sousa Filho. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, alienação judicial de bem Imóvel, na forma do que dispõe o artigo 725 do

DOC. 02

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA.

PROCESSO N.º 0012871-64.2012.8.26.0609

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fitinvest Fomento Mercantil Ltda. e Alvares Sociedade de Advogados.
CPF/CNPJ	07.125.221/0001- 35 09.192.796/0001-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 881.718,13	Quirografário
R\$ 87.706,41	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail com pedido de habilitação
ii	Certidão de habilitação de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela empresa Fitinvest Fomento Mercantil Ltda. e pelo escritório Alvares Sociedade de Advogados, por meio do qual pretendem a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, respectivamente pelos valores de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos) na classe quirografária e, R\$ 87.706,41 (oitenta e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada n.º 1087143-50.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, situada no Estado de São Paulo.

3. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos autos da Ação de Execução em testilha, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo de obrigação convencionada em contrato de fomento mercantil, firmado em 09.11.2010, veja-se:

Página: 1

CONTRATO DE FOMENTO À PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO DE MATERIAL-PRIMA E CUSTEIO DE INSUMOS, GARANTIA CAMBIÁRIA AVALIZADA E OUTRAS AVENÇAS

QUADRO I - FOMENTADA

Nome Empresarial: BEKNUTRI DISTRIBUIDORA LTDA

C.N.P.J. - M.F.: 10.749.357/0001-20

Endereço: AV ANGELO PIVA, 404

CEP: 06210-110

Cidade: OSASCO

Complemento: SALA 14

Estado: SP

Telefone: (011)3683-1256 Fax: e-mail:

QUADRO II - REPRESENTANTES DA FOMENTADA - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Nome: RAFAEL HERCILIO SANTOS

R.G.: 33.813.269-7 Emissor: SSP-PR

C.P.F.: 320.433.518-69

Estado Civil: Solteiro

Endereço: RUA SOUZA DUTRA, 377

CEP: 88070-605

Cidade: FLORIANÓPOLIS

Complemento: APTO 702

Estado: SC

Nacionalidade: BRASILEIRA

Profissão: COMERCIANTE

Telefone: Fax:

e-mail:

QUADRO III - FOMENTADORA

Nome Empresarial: FITINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

C.N.P.J. - M.F.: 07.125.221/0001-35

Inscrição Estadual:

Endereço: RUA KARL RICHTER, 58 CJ 42,

CEP: 05709-030

Bairro: VILA Complemento:

Cidade: SÃO PAULO

SP

Telefone: 11 3501-7919

Fax: 11 3502-

e-mail: fitinvest@fitinvest.com.br

1

FITINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.	07.125.221/0001-35
	Página.: 4
SÃO PAULO, 9 de Novembro de 2010.	
FOMENTADA: BEKNUTRI DISTRIBUIDORA LTDA  <i>Rafael</i> RAFAEL HERCILIO SANTOS	

(Trechos extraídos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada n.º 1087143-50.2013.8.26.0100)

- Nesta senda, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito decorre de uma Nota Promissória emitida em 09.11.2010, que instrumentaliza as obrigações prestada pela Falida no contrato firmado e seus aditivos, a qual evidencia que fora concedido um crédito total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) à Falida. Veja-se:



(Trecho extraído da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada n.º 1087143-50.2013.8.26.0100)

- Nesse sentido, denota-se que a Nota Promissória em testilha possui natureza concursal, visto que foi emitida antes da decretação da Falência (**20.07.2017**).

- Não obstante, urge salientar que em decisão proferida naquele feito, no dia **05.11.2013**, o D. Juízo Cível determinou o pagamento do débito, na monta de R\$ 312.350,77 (trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), o qual se

encontrava atualizado até 01.11.2013, bem como **fixou os honorários advocatícios em 10%** sobre o valor da causa. Veja-se:

<p>Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Maria Pereira Ravacci Valor do débito: R\$ R\$ 312.350,77 Honorários advocatícios: 10% sobre o valor do débito</p> <p>Vistos. Para imediato pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Cite(m)-se para no prazo de 03 dias o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento, sob pena de penhora, bem como intimem-no(s) para, querendo, apresentar(em) embargos em 15 dias. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int.</p>

(Trecho extraído da fl. 07 dos autos de origem)

7. Posteriormente, foi noticiada nos autos a decretação da quebra da empresa Requerida, sendo aquele processo extinto sem a satisfação da dívida, com a consequente expedição da certidão de crédito para fins de habilitação no processo falimentar (*fl. 371 daqueles autos*), demonstrando que o **crédito atualizado até 31.08.2023**, de titularidade da FitInvest Fomento Mercantil Ltda., e do escritório Àlvares Sociedade de Advogados, perfazia, respectivamente, o montante de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos) e R\$ 87.706,41 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). Confira-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
<p>Alcione Rocha da Cruz, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 16ª a 20ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Capital do Foro Central Cível, na forma da lei,</p> <p>CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:</p> <p>PROCESSO DIGITAL N°: 1087143-50.2013.8.26.0100 - CLASSE - ASSUNTO: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos</p> <p>DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 312.350,77</p> <p>EXEQUENTE(S): PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - FITINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 07.125.221/0001-35, Tenerife, 174, Vila Olímpia, CEP 04548-040, São Paulo - SP – no montante de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e dezoito reais e treze centavos). - ÁLVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, à título de honorários, no montante de R\$ 87.706,41 (oitenta e sete mil setecentos e seis reais e quarenta e um centavos).

(Trecho extraído das fls. 385/386 dos autos de origem)

8. Assim, uma vez que os créditos possuem natureza concursal, haja vista que a nota promissória e a decisão que fixou os honorários foi proferida em datas anteriores à decretação da quebra, e considerando que os valores da certidão expedida foram atualizados até 31.08.2023, a Administradora Judicial procedeu à **retração** do montante a ser habilitado, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Falência. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	20/07/2017					
Termo Final Mora	20/07/2017					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	31/08/2023	31/08/2023	R\$ 881.718,13	-27,381132%	-73,333333%	R\$ 369.400,22
Honorários	31/08/2023	31/08/2023	R\$ 87.706,41	-27,381132%	-73,333333%	R\$ 36.745,04

9. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos constantes na certidão de crédito, aos termos da legislação falimentar, não violando, assim, a coisa julgada

10. Por fim, salienta-se que, de acordo com jurisprudência da Egrégia Corte Paulista, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pleito aduzido pela empresa Fitinvest Fomento Mercantil Ltda., para o fim de habilitar a quantia de R\$ 369.400,22 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos), na classe quirografária, bem como a monta de R\$ 36.745,04 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), na classe trabalhista, em favor do escritório Alvares Sociedade de Advogados.

Titular do Crédito: Fitinvest Fomento Mercantil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 369.400,22

Classificação do Crédito: Quirografaria Concursal - Classe III

Titular do Crédito: Alvares Sociedade de Advogados.

Valor do Crédito: R\$ 36.745,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA.

PROCESSO N.º 0012871-64.2012.8.26.0609

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alvares Sociedade de Advogados e Fitinvest Fomento Mercantil Ltda.
CPF/CNPJ	09.192.796/0001-0 07.125.221/0001- 35
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 881.718,13	Quirografário
R\$ 87.706,41	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição inicial de habilitação de crédito
ii	Cópias dos autos da ação de execução n.º 1087143-50.2013.8.26.0100
iii	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1011775-11.2023.8.26.0609, distribuído pelo escritório Alvares Sociedade de Advogados e pela empresa Fitinvest Fomento Mercantil Ltda., por meio do qual pretendem a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, respectivamente pelos valores de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos) na classe quirografária e, R\$ 87.706,41 (oitenta e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista.
2. Na oportunidade, os Credores informam que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada n.º 1087143-50.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, situada no Estado de São Paulo.
3. Por fim, juntaram a certidão de habilitação de crédito expedida naquele feito, com a atualização dos valores até agosto/2023.
4. Não obstante, informa-se que após a publicação do Edital previsto no art. 99, § único da LFR, a Administradora Judicial recepcionou administrativamente, por meio do e-mail disponibilizado no processo falimentar, pedido de habilitação de crédito por parte dos Credores em questão. Veja-se:

↳ [HABILITAÇÃO DE CRÉDITO] Processo nº 0012871-64.2012.8.26.0609

Roberta Maiuri <roberta@alvaresadvogados.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

[Certidãopdf 39.8 KB](#) [Edital.pdf .pdf 48.9 KB](#)

[Baixar todos 2 anexos](#) ▾

Bom dia, prezados!

Tendo em vista a publicação do edital nos autos da falência nº 0012871-64.2012.8.26.0609, sem a apresentação da relação de credores, é a presente para [requerer a habilitação dos créditos](#) abaixo discriminados, que advém da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 1087143-50.2013.8.26.0100, a qual tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, quais sejam:

Fitinvest Fomento Mercantil Ltda., pela importância de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e dezoito reais e treze centavos), classe trabalhista.

Alvares Sociedade de Advogados, crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais , pela importância de R\$ R\$ 87.706,41, classe trabalhista.

Atenciosamente,

5. Nesta senda, a Administradora Judicial informa que o crédito em testilha já foi objeto de análise administrativa, conforme é possível se verificar ao longo deste Relatório Explicativo, oportunidade em que a Administradora Judicial pugnou pela inclusão do crédito da credora Fitinvest Fomento Mercantil Ltda. e do escritório Alvares Sociedade de Advogados, respectivamente, pelo valor de R\$ 369.400,22 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) na classe Quirografária Concursal e R\$ 36.745,04 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), na classe trabalhista.

6. Insta esclarecer que **o fato gerador do valor requerido via e-mail e o pleiteado pelas vias incidentais é o mesmo**, ora, a Ação de Execução de Título Extrajudicial de n.^o 1087143-50.2013.8.26.0100, a qual fora devidamente analisada pela *Expert*. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
<p>Alcione Rocha da Cruz, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 16^a a 20^a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Capital do Foro Central Cível, na forma da lei,</p> <p>CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:</p> <p>PROCESSO DIGITAL N^º: 1087143-50.2013.8.26.0100 - CLASSE - ASSUNTO: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos</p> <p>DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 312.350,77</p> <p>EXEQUENTE(S): PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - FITINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 07.125.221/0001-35, Tenerife, 174, Vila Olímpia, CEP 04548-040, São Paulo - SP – no montante de R\$ 881.718,13 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e dezotto reais e treze centavos). - ÁLVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, à título de honorários, no montante de R\$ 87.706,41 (oitenta e sete mil setecentos e seis reais e quarenta e um centavos).

(Trecho extraído da fl. 393 do incidente)

[HABILITAÇÃO DE CRÉDITO] Processo nº 0012871-64.2012.8.26.0609

Roberta Maiuri <roberta@alvaresadvogados.com.br>

[Ver mais detalhes ▾](#)

 Certidãopdf 39.8 KB  Edital.pdf ...pdf 48.9 KB

[Baixar todos 2 anexos ▾](#)

Bom dia, prezados!

Tendo em vista a publicação do edital nos autos da falência nº 0012871-64.2012.8.26.0609, sem a apresentação da relação de credores, é a presente para requerer a habilitação dos créditos abaixo discriminados, que advém da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1087143-50.2013.8.26.0100, a qual tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, quais sejam:

(Trecho extraído do e-mail)

7. Portanto, uma vez que não houve apresentação de nenhum outro documento ou informação que modificasse o parecer já elaborado, é de rigor a manutenção dos valores apurados anteriormente, de modo que a Administradora Judicial **reitera** e **ratifica** a análise administrativa realizada em relação aos credores habilitantes, *in totum*.

8. Diante do exposto, uma vez que se trata de pedido de habilitação de crédito em duplicidade, bem como que o referido crédito já foi objeto de análise administrativa (*vide análise específica ao longo deste Relatório Explicativo*), a Administradora informa que entendeu pela habilitação da quantia de R\$ 369.400,22 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) na classe quirografária em favor da credora Fitinvest Fomento Mercantil Ltda., bem como pela monta de R\$ 36.745,04 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) na classe trabalhista em favor do escritório Alvares Sociedade de Advogado.

Titular do Crédito: Fitinvest Fomento Mercantil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 369.400,22

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe III

(vide análise específica ao longo deste Relatório Explicativo)

Titular do Crédito: Alvares Sociedade de Advogados.

Valor do Crédito: R\$ 36.745,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

(vide análise específica ao longo deste Relatório Explicativo)

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA.

PROCESSO N.º 0012871-64.2012.8.26.0609

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 2.695.194,62	Tributário
R\$ 297.905,02	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1003853-79.2024.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu

crédito na relação creditícia pelo montante total de R\$ 2.993.099,64 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 2.695.194,62 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 297.905,02 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinco reais e dois centavos) a título de multa, nos termos do art. 83, VII da LFR, na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR TOTAL
367847094	R\$ 1.456.194,85
396409326	R\$ 46.462,58
396409334	R\$ 186.404,21
366110551	R\$ 178.069,01
371712769	R\$ 193.326,24
371712777	R\$ 93.468,22
371712785	R\$ 39.463,22
368009793	R\$ 432.739,97
367847086	R\$ 229.206,37
368009785	R\$ 137.764,97
TOTAL	R\$ 2.993.099,64

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto das Execuções Fiscais de nº 0019250-58.2012.4.03.6182, 0036841-96.2013.4.03.6182, 0044659-36.2012.4.03.6182, 0047682-53.2013.4.03.6182 e 0054499-36.2013.4.03.6182, as quais se encontram em trâmite perante à Justiça Federal de São Paulo.

4. Pois bem! Precipuamente, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação** da natureza do crédito.

5. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise

do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Em análise aos documentos juntados no incidente, a Administradora Judicial constatou que a Credora apresentou à cópia das CDAs - Certidões de Dívidas Ativas, as quais possuem a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Dito isto, nota-se que a planilha de cálculo apresentada (**fls. 04/05**), encontra-se em desconformidade com o art. 9º, Inc. II⁴ da Lei 11.101/2005 (LRF), uma vez que os cálculos encontram-se atualizados até data diversa da Falência (**20.07.2017**), qual seja, 28.06.2017, portanto, em desacordo com as disposições da Lei de Falência, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
367847094	595.416,90	119.083,38	498.995,43	242.699,14	1.456.194,85	0019250-58.2012.4.03.6182
396409326	20.136,33	4.027,26	14.555,23	7.743,76	46.462,58	0036841-96.2013.4.03.6182
396409334	80.764,61	16.152,91	58.419,32	31.067,37	186.404,21	
366110551	69.909,87	13.981,95	64.499,02	29.678,17	178.069,01	0036841-96.2013.4.03.6182
371712769	46.170,89	46.170,89	68.763,42	32.221,04	193.326,24	
371712777	22.268,04	22.268,04	33.354,10	15.578,04	93.468,22	0044659-36.2012.4.03.6182
371712785	9.400,11	9.400,11	14.085,80	6.577,20	39.463,22	
368009793	182.499,47	36.499,89	141.617,28	72.123,33	432.739,97	0047682-53.2013.4.03.6182
367847086	93.508,06	18.701,61	78.795,64	38.201,06	229.206,37	0054499-36.2013.4.03.6182
368009785	58.094,98	11.618,98	45.090,18	22.960,83	137.764,97	
TOTAL R\$	1.178.169,26	297.905,02	1.018.175,42	498.849,94	2.993.099,64	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					2.695.194,62	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					297.905,02	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					2.993.099,64	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					28/06/17	

(Trecho extraído documentação juntada pela credora)

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei**;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Assim, a Administradora Judicial procedeu à **atualização** do montante a ser habilitado, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Falência (**20.07.2017**). Confira-se:

Termo Final Atualiz.	20/07/2017			
Atualização	INPC			
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Principal; Juros e Encargos Legais):				
TOTAL DO CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO (Multa):				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Principal	28/06/2017	R\$ 1.178.169,26	0,074087%	R\$ 1.179.042,14
Multa	28/06/2017	R\$ 297.905,02	0,074087%	R\$ 298.125,73
Juros	28/06/2017	R\$ 1.018.175,42	0,074087%	R\$ 1.018.929,76
Encargo Legal	28/06/2017	R\$ 498.849,94	0,074087%	R\$ 499.219,53
SALDO DEVEDOR TOTAL EM 20/07/2017				R\$ 2.995.317,15

9. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos constantes na planilha apresentada, nos termos da legislação falimentar.

10. Dando-se seguimento, no que pertine às dívidas, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, sendo possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

Nº CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquiografária)	Juros do Principal (Classe Tributária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
367847094	Ajuizada 0019250-58.2014.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 595.416,90	R\$ 119.083,38	R\$ 498.995,43	R\$ 242.699,14	R\$ 1.456.194,85
396409326	Ajuizada 0019250-58.2014.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 20.136,33	R\$ 4.027,26	R\$ 14.555,23	R\$ 7.743,76	R\$ 46.462,58
396409334	Ajuizada 0019250-58.2014.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 80.764,61	R\$ 16.152,91	R\$ 58.419,32	R\$ 31.067,37	R\$ 186.404,21
366110551	Ajuizada 0036841-96.2013.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 69.909,87	R\$ 13.981,95	R\$ 64.499,02	R\$ 29.678,17	R\$ 178.069,01
371712769	Ajuizada 0044659-36.2012.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 46.170,89	R\$ 46.170,89	R\$ 68.763,42	R\$ 32.221,04	R\$ 193.326,24
371712777	Ajuizada	R\$ 22.268,04	R\$ 22.268,04	R\$ 33.354,10	R\$ 15.578,04	R\$ 93.468,22

	0044659-36.2012.4.03.6182 (Execução Fiscal)					
371712785	Ajuizada 0044659-36.2012.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 9.400,11	R\$ 9.400,11	R\$ 14.085,80	R\$ 6.577,20	R\$ 39.463,22
368009793	Ajuizada 0047682-53.2013.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 182.499,47	R\$ 36.499,89	R\$ 141.617,28	R\$ 72.123,33	R\$ 432.739,97
367847086	Ajuizada 0054499-36.2013.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 93.508,06	R\$ 18.701,61	R\$ 78.795,64	R\$ 38.201,06	R\$ 229.206,37
368009785	Ajuizada 0054499-36.2013.4.03.6182 (Execução Fiscal)	R\$ 58.094,98	R\$ 11.618,98	R\$ 45.090,18	R\$ 22.960,83	R\$ 137.764,97
TOTAL	-	R\$ 1.178.169,26	R\$ 297.905,02	R\$ 1.018.175,42	R\$ 498.849,94	R\$ 2.993.099,64

11. Por fim, em consulta às Execuções Fiscais ajuizadas, listadas acima, a Administradora Judicial constatou que em todos, a Credora pede pela suspensão e/ou sobrerestamento dos processos fiscais. Confira-se:

Histórico de Andamentos do(s) Processo(s)

Processo(s): 0019250-58.2012.4.03.6182 - Execução Fiscal Previdenciária - 09ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO

Histórico	Registro feito por	Data e Hora
Manifestação baixada - Petição encaminhada ao juízo em 12/04/2024: Impugnação ao Valor da Causa. Obs: Informa a habilitação do(s) crédito(s) na falência e requer a suspensão da Execução Fiscal até o encerramento do processo falimentar.	RAFAEL ACOSTA FERNANDES ALVES - DIAFI (Apoio)	12/04/2024 12:01:25

Histórico de Andamentos do(s) Processo(s)

Processo(s): 0036841-96.2013.4.03.6182 - Execução Fiscal Previdenciária - 03ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO

Histórico	Registro feito por	Data e Hora
Manifestação baixada - Petição encaminhada ao juízo em 12/04/2024: Impugnação ao Valor da Causa. Obs: Informa a habilitação do(s) crédito(s) na falência e requer a suspensão da Execução Fiscal até o encerramento do processo falimentar.	RAFAEL ACOSTA FERNANDES ALVES - DIAFI (Apoio)	12/04/2024 12:01:25

Histórico de Andamentos do(s) Processo(s)

Processo(s): 0044659-36.2012.4.03.6182 - Execução Fiscal Previdenciária - 04ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO

Histórico	Registro feito por	Data e Hora
Manifestação baixada - Petição encaminhada ao juízo em 12/04/2024: Impugnação ao Valor da Causa. Obs: Informa a habilitação do(s) crédito(s) na falência e requer a suspensão da Execução Fiscal até o encerramento do processo falimentar.	RAFAEL ACOSTA FERNANDES ALVES - DIAFI (Apoio)	12/04/2024 12:01:25

Histórico de Andamentos do(s) Processo(s)

Processo(s): 0047682-53.2013.4.03.6182 - Execução Fiscal Previdenciária - 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO

Histórico	Registro feito por	Data e Hora
Manifestação baixada - Petição encaminhada ao juízo em 12/04/2024: Impugnação ao Valor da Causa. Obs: Informa a habilitação do(s) crédito(s) na falência e requer a suspensão da Execução Fiscal até o encerramento do processo falimentar	RAFAEL ACOSTA FERNANDES ALVES - DIAFI (Apoio)	12/04/2024 12:02:17

Histórico de Andamentos do(s) Processo(s)

Processo(s): 0054499-36.2013.4.03.6182 - Execução Fiscal Previdenciária - 01ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO

Histórico	Registro feito por	Data e Hora
Manifestação baixada - Petição encaminhada ao juízo em 12/04/2024: Impugnação ao Valor da Causa. Obs: Informa a habilitação do(s) crédito(s) na falência e requer a suspensão da Execução Fiscal até o encerramento do processo falimentar	RAFAEL ACOSTA FERNANDES ALVES - DIAFI (Apoio)	12/04/2024 12:02:17

(Trechos extraídos do incidente)

12. Outrossim, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paulista, senão, veja:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia díplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a

mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da díplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrerestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da díplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

13. Logo, uma vez comprovado o pedido de suspensão dos autos fiscais, é de rigor a habilitação do crédito oriundo das execuções fiscais em questão.

14. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO
DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO
TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS**

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁶ (original sem grifos).

15. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁷.

16. Deste modo, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, da seguinte forma: **(i)** R\$ 2.697.191,42 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de **(ii)** R\$ 298.125,73

⁶ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁷ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

(duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), na Classe Subquirografária, referente à multa.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União Federal - Fazenda Nacional, para passar a constar na relação creditícia da Massa Falida, a monta total de R\$ 2.995.317,15 da seguinte forma: (i) R\$ 2.697.191,42 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de (ii) R\$ 298.125,73 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), na Classe Subquirografária.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 2.697.191,42

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 298.125,73

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA.****PROCESSO N.º 0012871-64.2012.8.26.0609****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Habilitação

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 839.331,97	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Fls.	Descrição do Documento
01/03	Petição Inicial
04/15	Procuração
16/21	CCB n.º 11173 - 696700015808
22/23	Planilha de cálculos da CCB n.º 11173 - 696700015808
24/30	Extrato do Aditamento n.º 11998/100605609

31	Planilha de cálculos da CCB n.º 3001/7295987309
32/162	Extrato de cobrança do Aditamento n º 11998/100605609
163/166	Planilha de cálculos da CCB n.º 3001/7295987309

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002085-48.2018.8.26.0609, distribuído pelo Itaú Unibanco S.A, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 839.331,97 (oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) na classe quirografária.
2. Aduz o Credor que seu crédito em face das Recuperandas advêm das operações bancárias a seguir discriminada:

Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente (Lis Limite Itaú Para Saque**Pj - Pré) - Nº 11173/696700015808 (fls. 16/23)****Credor:** Itaú Unibanco S.A.**Emissão:** 18.06.2010**Valor Original:** R\$ 70.000,00**Saldo Devedor Indicado:** R\$ 712.526,01**Saldo Devedor Atualizado em:** 20.07.2017**Garantia:** -

Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ - Pré)				fls. 16
Nome empresarial do emitente BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA <i>CH 15053 OSY</i>				
qualificado na proposta de abertura da conta corrente de depósito indicada no item 1.2, designado Cliente .				
1. Dados desta Cédula de Crédito				
1.1. Data de emissão 18/06/2010	1.2. Conta corrente de depósito Agência 6967 Conta nº 01580 DAC 8 Categoria 173-5	1.3. Limite de crédito - Limite LIS R\$ 70.000		
1.4. Vencimento desta cédula À Vista	1.5. Data de vencimento do crédito 05/08/2010			
1.6. Tarifas Conforme Tabela Geral de Tarifas Pessoa Jurídica	1.7. Taxa de juros 1.7.1. Ao mês (30 dias) 08,65%	1.7.2. Ao ano (360 dias) 170,61%	1.7.3. Periodicidade da capitalização MENSAL	
1.8. Dia de pagamento dos encargos Todo dia: 05	1.9. Código de garantia 800			
1.10. Local de emissão SAO PAULO, SP	1.11. Local de pagamento SAO PAULO, SP			



Cliente: BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA
Produto: LIMITE ITAU PARA SAQUE
Operação: 11173
Contrato: 000696700015808
Saldo Devedor: R\$ 188.960,75
Data do Saldo Devedor: 6-out-10
Índice de Correção.....:
Juros Moratórios.....: 1,00 %a.m
Data da Atualização: 20/07/2017

IGPM
1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado	Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção IGPM	Jrs. Contrato	Jrs de Mora	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor Atualizado
188.960,75	06/10/2010	105024,99865	a 7-out-10	105024,99865	1	-	-	-	62,99	189.023,74	3.070,61
192.094,35	07/10/2010	105024,99865	a 14-out-10	105024,99865	7	-	-	-	448,22	192.542,57	18,00
192.560,57	14/10/2010	105024,99865	a 21-out-10	105024,99865	7	-	-	-	449,31	193.009,88	17.910,82
210.920,70	21/10/2010	105024,99865	a 3-nov-10	106084,70089	13	2.128,19	-	-	923,21	213.972,10	408,90
214.381,00	03/11/2010	106084,70089	a 11-nov-10	106084,70089	8	-	-	-	571,68	214.952,68	18,00
214.970,68	11/11/2010	106084,70089	a 13-dez-10	107618,68566	32	3.108,48	-	-	2.326,18	220.405,33	18,00
220.423,33	13/12/2010	107618,68566	a 12-jan-11	108363,40696	30	1.525,33	-	-	2.219,49	224.168,15	18,00
224.186,15	12/01/2011	108363,40696	a 14-fev-11	109222,72878	33	1.777,80	-	-	2.485,60	228.449,55	18,00
228.467,55	14/02/2011	109222,72878	a 14-mar-11	110310,58716	28	2.275,54	-	-	2.153,60	232.896,69	18,00
232.914,69	14/03/2011	110310,58716	a 11-abr-11	110996,71901	30	1.448,73	-	-	2.343,63	236.707,05	18,00
236.725,05	13/04/2011	110996,71901	a 11-mai-11	111492,87434	28	1.058,16	-	-	2.219,31	240.002,52	18,00
240.020,52	11/05/2011	111492,87434	a 13-jun-11	111973,40863	33	1.034,49	-	-	2.651,61	243.706,62	18,00
243.724,62	13/06/2011	111973,40863	a 13-jul-11	111769,61703	30	-443,58	-	-	2.432,81	245.713,85	18,00
245.731,85	13/07/2011	111769,61703	a 11-agosto-11	111641,08197	29	-282,59	-	-	2.372,68	247.821,93	18,00
247.839,93	11/08/2011	111641,08197	a 13-set-11	112131,18632	33	1.088,02	-	-	2.738,21	251.666,16	18,00
251.684,16	13/09/2011	112131,18632	a 13-out-11	112854,43247	30	1.623,36	-	-	2.553,08	255.840,59	18,00
255.858,99	13/10/2011	112854,43247	a 14-nov-11	113453,68951	32	1.358,61	-	-	2.743,65	259.960,85	18,00
259.978,85	14/11/2011	113453,68951	a 13-dez-11	114019,41981	29	1.296,37	-	-	2.525,26	263.800,88	18,00
263.818,88	13/12/2011	114019,41981	a 11-jan-12	113883,02060	29	-315,60	-	-	2.547,20	266.050,48	18,00
266.068,48	11/01/2012	113883,02060	a 13-fev-12	114165,45049	33	659,85	-	-	2.934,01	269.662,34	18,00
269.680,34	13/02/2012	114165,45049	a 13-mar-12	114095,80957	29	-164,50	-	-	2.605,32	272.121,16	18,00
272.139,16	13/03/2012	114095,80957	a 11-abr-12	114582,99868	29	1.162,03	-	-	2.641,91	275.943,10	18,00
275.961,10	11/04/2012	114582,99868	a 14-maio-12	115660,39166	33	2.353,95	-	-	3.061,47	281.376,52	18,00
281.394,52	14/05/2012	115660,39166	a 13-jun-12	116741,41886	30	2.875,85	-	-	2.842,70	287.113,07	18,00
287.131,07	13/06/2012	116741,41886	a 11-jul-12	117511,19122	28	1.895,07	-	-	2.697,58	291.723,71	18,00
291.741,71	11/07/2012	117511,19122	a 13-agosto-12	119087,74696	33	3.912,26	-	-	3.252,19	298.906,16	18,00
298.924,16	13/08/2012	119087,74696	a 12-set-12	120787,12911	30	4.265,65	-	-	3.031,90	306.221,71	18,00
306.239,71	12/09/2012	120787,12911	a 15-out-12	121952,72491	33	2.955,21	-	-	3.401,14	312.596,07	18,00
312.614,07	15/10/2012	121952,72491	a 13-nov-12	121981,99356	29	75,03	-	-	3.022,66	315.711,76	18,00
315.729,76	13/11/2012	121981,99356	a 12-dez-12	121951,49806	29	-78,93	-	-	3.051,29	318.702,12	18,00
318.720,12	12/12/2012	121951,49806	a 14-jan-13	122783,20728	33	2.173,67	-	-	3.529,83	324.423,62	18,00
324.441,62	14/01/2013	122783,20728	a 18-fev-13	123198,21452	35	1.096,61	-	-	3.797,95	329.336,18	18,00
329.354,18	18/02/2013	123198,21452	a 13-mar-13	123556,72123	23	958,42	-	-	2.532,40	332.844,99	18,00
332.862,99	13/03/2013	123556,72123	a 11-abr-13	123811,24817	29	685,70	-	-	3.224,30	336.773,00	18,00
336.791,00	11/04/2013	123811,24817	a 13-mai-13	123990,77448	32	488,35	-	-	3.597,65	340.876,99	18,00
340.894,99	13/05/2013	123990,77448	a 12-jun-13	123995,73411	30	13,64	-	-	3.409,09	344.317,71	18,00

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado	Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção IGPM	Jrs. Contrato	Jrs de Mora	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor Atualizado
344.335,71	12/06/2013	123995,73411	a 11-jul-13	124921,98224	29	2.572,19	-	-	3.353,44	350.261,34	18,00
350.279,34	11/07/2013	124921,98224	a 13-agosto-13	125248,02861	33	914,23	-	-	3.863,13	355.056,70	18,00
355.074,61	13/08/2013	125248,02861	a 11-set-13	125430,89073	29	518,41	-	-	3.437,40	359.030,51	18,00
359.048,51	11/09/2013	125430,89073	a 14-out-13	127311,09978	33	5.382,14	-	-	4.008,74	368.439,38	18,00
368.457,38	14/10/2013	127311,09978	a 13-nov-13	128402,15591	30	3.157,68	-	-	3.716,15	375.331,21	18,00
375.349,21	13/11/2013	128402,15591	a 11-dez-13	128773,23614	28	1.084,76	-	-	3.513,38	379.947,36	18,00
379.965,36	12/12/2013	128773,23614	a 12-fev-14	130165,10985	63	4.106,93	-	-	8.065,52	392.137,81	18,00
396.745,81	13/02/2014	130165,10985	a 12-mar-14	130684,94977	29	1.508,68	-	-	3.617,16	399.336,86	17,59
408.436,07	14/04/2014	130684,94977	a 14-abr-14	132841,82194	33	6.961,01	-	-	4.443,71	408.436,07	18,00
415.634,36	13/05/2014	132841,82194	a 11-jun-14	133705,23703	29	-552,79	-	-	3.979,16	415.616,36	18,00
419.112,02	11/06/2014	133705,23703	a 14-jul-14	132713,14417	33	-3.109,61	-	-	4.012,46	419.094,02	18,00
420.596,23	14/07/2014	132713,14417	a 13-agosto-14	131907,57538	30	-2.553,02	-	-	4.576,02	420.578,23	18,00
422.241,65	13/08/2014	131907,57538	a 11-set-14	131558,02031	29	-1.118,94	-	-	4.070,85	422.223,65	18,00
425.211,56	11/09/2014	131558,02031	a 13-out-14	131821,19635	32	854,42	-	-	4.544,69	425.211,56	18,00
430.624,64	13/10/2014	131821,19635	a 12-nov-14	132195,50838	30	1.222,97	-	-	4.319,48	430.606,84	18,00
436.184,09	12/11/2014	132195,50838	a 11-dez-14	134367,05850	29	4.261,52	-	-	4.257,64	444.703,25	18,00
444.725,25	11/12/2014	134367,05850	a 13-jan-15	134314,67626	33	2.757,27	-	-	4.922,26	452.400,79	18,00
452.418,79	13/01/2015	134314,67626	a 11-fev-15	135340,84240	29	3.456,48	-	-	4.406,79	460.300,06	18,00
460.300,06	11/02/2015	135340,84240	a 11-mar-15	135706,26267	28	1.242,81	-	-	4.307,73	465.850,61	18,00
465.668,61	13/03/2015	135706,26267	a 13-abr-15	137036,18404	33	4.565,51	-	-	5.174,78	475.608,89	18,00
475.626,89	13/04/2015	137036,18404	a 13-maio-15	136632,65558	30	5.541,05	-	-	4.811,68	485.979,63	18,00
485.997,63	13/05/2015	136632,65558	a 11-jun-15	139195,50416	29	1.973,15	-	-	4.717,05	492.687,83	18,00
492.705,83	11/06/2015	139195,50416	a 13-set-15	140129,08090	30	3.016,49	-	-	5.290,79	501.302,68	18,00
501.320,68	13/07/2015	140129,08090	a 14-set-15	141845,81983	33	1.402,09	-	-	5.047,85	509.832,65	18,00
516.894,52	14/09/2015	141845,81983	a 14-out-15	142824,27569	30	4.889,62	-	-	5.217,84	527.002,19	18,00
527.020,19	14/10/2015	142824,27569	a 11-nov-15	145525,08274	28	9.965,95	-	-	5.011,87	541.998,01	18,00
542.616,01	11/11/2015	145525,08274	a 14-dez-15	147742,88500	33	8.260,32	-	-	6.053,04	556.329,37	18,00
565.347,37	14/12/2015	147742,88500	a 13-jan-16	148462,39285	30	2.709,41	-	-	5.590,57	564.647,35	18,00
564.665,35	13/01/2016	148462,39285	a 15-fev-16	150150,41026	33	6.420,25	-	-	6.281,94	577.367,54	18,00
577.385,54	15/02/2016	150150,4									

Data da operação: 08.05.2007

Saldo Devedor Indicado: R\$ 44.251,32

Saldo Devedor Atualizado em: 20.07.2017

Garantia: -

BANCO ITAU S/A
10/01/18

CONTROLE DE ATRASOS
FICHA DE COBRANCA

CAQD/M
15:15:06

DEVEDOR : BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA (PEQUENA EMP) CGC : 04.030.948/0001-40
OPERACAO/CONTRATO : 11998 - 000000100605609 ADIANT.DEPOS.CRED.LIQUIDACAO
DADOS DA OPERACAO DADOS DO ATRASO
ESCRITORIO : 45313 - SOARES DE CARVALHO SOCIEDADE D FONE:(13) 3301-8933
AVALISTA : NAO HA AVALISTAS CADASTRA DT.AT: 09/01/2018 CLASS:SEM CLUSTER
AGENCIA : 7050 SP AV NACOES UN TIPO: COBRANCA JUD. JURIDICA
SITUACAO : VENCIDA DESDE 17/06/2010 EMPRESA : BANCO ITAU S/A
MODALIDADE PAGTO: DEBITO C/C PLANO : 001
CONTA CORRENTE : 0001 60560-9 PARCELAS PAGAS : 000
DATA OPERACAO : 08/05/2007 PARCELAS PAGAS COM ATRASO : 000
VLR CONTRATADO : 0,00 PARCELAS EM ATRASO : 001
DATA VENCIMENTO : 17/06/2010 MAIOR ATRASO : 001/2763 DIAS
TAXA JUROS : 21,650000 MEDIA DE ATRASO : 0 DIAS
INDEXADOR : PRIMEIRA PARCELA EM ATRASO : 001/2763 DIAS
NR.RECEBER (CL) : 91227994485-0 DATA PRIM. PARC. EM ATRASO : 17/06/2010
VLR P/ QUITACAO : 36.975,90 VLR PRIM PARC EM ATRASO : 36.975,90
VLR P/ RENEGOCIA: 36.975,90 VALOR EM ATRASO : 36.975,90

PAG. 001 CONTINUA
F2-AVANCA F3-RETROC. F4-CET F5-RETORNA F6-PARC.EM ABERTO F7-CPF F9-COBRANCA

Itaú												
Cliente	BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA											
Produto	ADIANT.DEPOS.CRED.LIQUI											
Operação	11998											
Contrato	000000100605609											
Saldo Devedor	RS 5.729,02											
Data do Saldo Devedor	17-ago-10											
Indice de Correção.....	IGPM											
Juros Moratórios.....	1,00 %a.m											
Data da Atualização	20/07/2017											
Demonstrativo do Débito												
Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado	Data Final/ Abatimento	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção	Jrs. Contrato	Jrs de Mora	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor Atualizado	
0,00	17/08/2010	103035,52024	a 18-ago-10	103035,52024	1	-	-	-	5.730,93	314,36	6.048,29	
6.048,29	18/08/2010	103035,52024	a 19-ago-10	103035,52024	1	-	-	-	2,02	6.047,30	6.051,92	
6.051,92	19/08/2010	103035,52024	a 25-ago-10	103035,52024	6	-	-	-	12,10	6.064,03	513,00	6.557,03
6.557,03	25/08/2010	103035,52024	a 26-ago-10	103035,52024	1	-	-	-	2,19	6.579,22	184,50	6.763,72
6.763,72	26/08/2010	103035,52024	a 30-ago-10	103035,52024	4	-	-	-	9,02	6.772,74	108,00	6.880,74
6.880,74	30/08/2010	103035,52024	a 2-set-10	103827,86339	3	52,91	-	-	6,93	6.940,59	661,83	7.622,42
7.622,42	02/09/2010	103827,86339	a 6-set-10	103827,86339	4	-	-	-	10,16	7.632,58	27,00	7.659,58
7.659,58	06/09/2010	103827,86339	a 9-set-10	103827,86339	3	-	-	-	7,66	7.667,24	229,50	7.896,74
7.896,74	09/09/2010	103827,86339	a 13-set-10	103827,86339	4	-	-	-	10,53	7.907,27	76,50	7.983,77
7.983,77	13/09/2010	103827,86339	a 14-set-10	103827,86339	1	-	-	-	2,66	7.986,43	13,50	7.999,93
7.999,93	14/09/2010	103827,86339	a 15-set-10	103827,86339	1	-	-	-	2,67	8.002,60	9,00	8.011,60
8.011,60	15/09/2010	103827,86339	a 27-set-10	103827,86339	12	-	-	-	32,05	8.043,64	496,04	8.539,68
8.539,68	27/09/2010	103827,86339	a 28-set-10	103827,86339	1	-	-	-	2,85	8.542,53	184,50	8.727,03
8.727,03	28/09/2010	103827,86339	a 29-set-10	103827,86339	1	-	-	-	2,91	8.729,94	108,00	8.837,94
8.837,94	29/09/2010	103827,86339	a 4-out-10	105024,99865	5	101,90	-	-	14,90	8.954,74	715,50	9.670,24
9.670,24	04/10/2010	105024,99865	a 5-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,22	9.673,46	265,50	9.938,96
9.938,96	05/10/2010	105024,99865	a 6-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,31	9.942,27	36,00	9.978,27
9.978,27	06/10/2010	105024,99865	a 7-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,33	9.981,60	162,00	10.143,60
10.143,60	07/10/2010	105024,99865	a 11-out-10	105024,99865	4	-	-	-	13,52	10.157,13	121,50	10.278,63
10.278,63	11/10/2010	105024,99865	a 13-out-10	105024,99865	2	-	-	-	6,85	10.285,48	9,00	10.294,48
10.294,48	13/10/2010	105024,99865	a 14-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,43	10.297,91	27,00	10.324,91
10.324,91	14/10/2010	105024,99865	a 19-out-10	105024,99865	5	-	-	-	17,21	10.342,12	13,50	10.355,62
10.355,62	19/10/2010	105024,99865	a 20-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,45	10.359,07	13,50	10.372,57
10.372,57	20/10/2010	105024,99865	a 26-out-10	105024,99865	6	-	-	-	20,75	10.393,31	171,00	10.564,31
10.564,31	26/10/2010	105024,99865	a 27-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,52	10.567,84	621,00	11.188,84
11.188,84	27/10/2010	105024,99865	a 28-out-10	105024,99865	1	-	-	-	3,73	11.192,57	13,50	11.206,07
11.206,07	28/10/2010	105024,99865	a 3-nov-10	106084,70089	6	113,07	-	-	22,64	11.341,77	1.545,30	12.887,07
12.887,07	03/11/2010	106084,70089	a 8-nov-10	106084,70089	5	-	-	-	21,48	12.908,55	4,50	12.913,05
12.913,05	08/11/2010	106084,70089	a 18-nov-10	106084,70089	10	-	-	-	43,04	12.966,10	4,50	12.966,60
12.966,60	18/11/2010	106084,70089	a 7-dez-10	107818,68566	19	187,41	-	-	83,27	13.231,28	4,50	13.235,78
13.235,78	07/12/2010	107818,68566	a 20-dez-10	107818,68566	13	-	-	-	57,36	13.293,13	4,50	13.297,63
13.297,63	20/12/2010	107818,68566	a 5-jan-11	108363,40686	16	92,02	-	-	71,41	13.461,86	4,50	13.465,56
13.465,56	01/01/2011	108363,40686	a 18-jan-11	108363,40686	13	-	-	-	58,35	13.523,91	5,00	13.526,91
13.526,91	18/01/2011	108363,40686	a 19-jan-11	108363,40686	1	-	-	-	4,51	13.533,42	4,50	13.537,92
13.537,92	19/01/2011	108363,40686	a 7-fev-11	109222,72878	19	107,36	-	-	88,42	13.731,70	4,50	13.736,20
13.736,20	07/02/2011	109222,72878	a 17-fev-11	109222,72878	10	-	-	-	45,79	13.781,99	4,50	13.786,49

Itaú												
31.415,50	05/08/2015	141097.80080	a	19-ago-15	141097.80080	14	-	-	146,61	31.562,11	4,50	31.566,61
31.566,61	19/08/2015	141097.80080	a	8-set-15	141485.81983	20	86,81	-	211,02	31.864,44	4,50	31.868,94
31.868,94	08/09/2015	141485.81983	a	17-set-15	141485.81983	9	-	-	95,61	31.964,55	4,50	31.969,05
31.969,05	17/09/2015	141485.81983	a	7-out-15	142824.27569	20	302,43	-	215,14	32.486,62	4,50	32.491,12
32.491,12	07/10/2015	142824.27569	a	19-out-15	142824.27569	12	-	-	129,96	32.621,08	9,50	32.630,58
32.630,58	19/10/2015	142824.27569	a	5-nov-15	145525.08274	17	617,04	-	188,40	33.436,03	4,50	33.440,53
33.440,53	05/11/2015	145525.08274	a	18-nov-15	145525.08274	13	-	-	144,91	33.585,44	4,50	33.589,94
33.589,94	18/11/2015	145525.08274	a	7-dez-15	147742.88500	19	511,91	-	215,98	34.317,83	4,50	34.322,33
34.322,33	07/12/2015	147742.88500	a	17-dez-15	147742.88500	10	-	-	114,41	34.436,74	4,50	34.441,24
34.441,24	17/12/2015	147742.88500	a	6-jan-16	148462.39285	20	167,73	-	230,73	34.839,69	4,50	34.844,19
34.844,19	06/01/2016	148462.39285	a	19-jan-16	148462.39285	13	-	-	150,99	34.995,18	4,50	34.999,68
34.999,68	19/01/2016	148462.39285	a	4-fev-16	150150.41026	16	397,95	-	188,79	35.586,42	4,50	35.590,92
35.590,92	04/02/2016	150150.41026	a	17-fev-16	150150.41026	13	-	-	154,23	35.745,14	4,50	35.749,64
35.749,64	17/02/2016	150150.41026	a	8-mar-16	152087.35055	20	461,17	-	241,41	36.452,22	4,50	36.456,72
36.456,72	08/03/2016	152087.35055	a	17-mar-16	152087.35055	9	-	-	109,37	36.566,09	4,50	36.570,59
36.570,59	17/03/2016	152087.35055	a	6-abr-16	152864.51691	20	186,88	-	245,05	37.002,51	4,50	37.007,01
37.007,01	06/04/2016	152864.51691	a	19-abr-16	152864.51691	13	-	-	160,36	37.167,38	9,50	37.176,88
37.176,88	19/04/2016	152864.51691	a	5-mai-16	153365.91253	16	121,94	-	198,93	37.497,75	4,50	37.502,25
37.502,25	05/05/2016	153365.91253	a	18-mai-16	153365.91253	13	-	-	162,51	37.664,76	4,50	37.669,26
37.669,26	18/05/2016	153365.91253	a	6-jun-16	154620.44569	19	308,13	-	240,52	38.217,91	4,50	38.222,41
38.222,41	06/06/2016	154620.44569	a	17-jun-16	154620.44569	11	-	-	140,15	38.362,56	4,50	38.367,06
38.367,06	17/06/2016	154620.44569	a	6-jul-16	157228.89261	19	647,25	-	247,09	39.261,41	4,50	39.265,91
39.265,91	06/07/2016	157228.89261	a	19-jul-16	157228.89261	13	-	-	170,15	39.436,06	4,50	39.440,66
39.440,66	19/07/2016	157228.89261	a	4-agr-16	157504.04317	16	69,02	-	210,72	39.720,30	4,50	39.724,80
39.724,80	04/08/2016	157504.04317	a	17-agr-16	157504.04317	13	-	-	172,14	39.896,94	4,50	39.901,44
39.901,44	17/08/2016	157504.04317	a	6-set-16	157733.99907	20	58,26	-	266,40	40.226,09	4,50	40.230,59
40.230,59	06/09/2016	157733.99907	a	19-set-16	157733.99907	13	-	-	174,33	40.404,92	4,50	40.409,42
40.409,42	19/09/2016	157733.99907	a	5-out-16	158044.73505	16	79,61	-	215,94	40.704,97	4,50	40.709,47
40.709,47	05/10/2016	158044.73505	a	19-out-16	158044.73505	14	-	-	189,98	40.899,45	4,50	40.903,95
40.903,95	19/10/2016	158044.73505	a	7-nov-16	158292.86528	19	64,22	-	259,47	41.227,63	4,50	41.232,13
41.232,13	07/11/2016	158292.86528	a	17-nov-16	158292.86528	10	-	-	137,44	41.369,57	5,00	41.374,57
41.374,57	17/11/2016	158292.86528	a	18-nov-16	158292.86528	1	-	-	13,79	41.388,37	4,50	41.392,87
41.392,87	18/11/2016	158292.86528	a	7-dez-16	158251.70914	19	-10,76	-	262,09	41.644,19	4,50	41.648,69
41.648,69	07/12/2016	158251.70914	a	19-dez-16	158251.70914	12	-	-	166,59	41.815,28	4,50	41.819,78
41.819,78	19/12/2016	158251.70914	a	4-jan-17	159106.26837	16	225,83	-	224,24	42.269,85	4,50	42.274,35
42.274,35	04/01/2017	159106.26837	a	18-jan-17	159106.26837	14	-	-	197,28	42.471,64	4,50	42.476,14
42.476,14	18/01/2017	159106.26837	a	6-fev-17	160124.54849	19	271,85	-	270,74	43.018,72	4,50	43.023,22
43.023,22	06/02/2017	160124.54849	a	17-fev-17	160124.54849	11	-	-	157,75	43.180,97	4,50	43.185,47
43.185,47	17/02/2017	160124.54849	a	17-mai-17	158524.82314	89	-431,44	-	1.268,37	44.022,40	5,00	44.027,40
44.027,40	17/05/2017	158524.82314	a	20-jul-17	156003.01099	64	-700,39	-	924,31	44.251,32	-	44.251,32
Total devido em												
20/07/2017												
R\$ 44.251,32												
ITAU-UNIBANCO												
Elaborado por: Péricles Rodofo												
10/01/18												

Cédula de Crédito Bancário - GiroPRÉ DP Parcelas Iguais AEMP n.º 3001/7295987309 (fls. 24/31)

Credor: Itaú Unibanco S.A.

Data operação: 08.05.2007

Saldo Devedor Indicado: R\$ 82.554,66

Saldo Devedor Atualizado em: 20.07.2017

Garantia: -

BANCO ITAU S/A 10/01/18	CONTROLE DE ATRASOS FICHA DE COBRANCA	CAQD/M 15:00:11
DEVEDOR : BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA (PEQUENA EMP) CGC : 04.030.948/0001-40 OPERACAO/CONTRATO : 30051 - 0000007295987309 GIROPRÉ DP PAR IGUAIS AEMP S		
DADOS DA OPERACAO	DADOS DO ATRASO	
AVALISTA : RODRIGO CESAR SANTOS AGENCIA : 7050 SP AV NACOES UN SITUACAO : VENCIDA DESDE 16/06/2010 MODALIDADE PAGTO: DEBITO C/C CONTA CORRENTE : 0001 60560-9 DATA OPERACAO : 16/06/2009 VLR CONTRATADO : 300.000,00 DATA VENCIMENTO : 16/06/2010 TAXA JUROS : 2,300000 INDEXADOR : PRE-FIXADA NR.RECEBER (CL) : 00072959873-0 VLR P/ QUITACAO : 187.024,99 VLR P/ RENEGOCIA: 187.024,99	DT.AT: 09/01/2018 CLASS:SEM CLUSTER TIPO: COBRANCA AGENCIA PARCELAS PAGAS : 011 PARCELAS PAGAS COM ATRASO : 009 PARCELAS EM ATRASO : 001 MAIOR ATRASO : 012/2764 DIAS MEDIA DE ATRASO : 4 DIAS PRIMEIRA PARCELA EM ATRASO : 012/2764 DIAS DATA PRIM. PARC. EM ATRASO : 16/06/2010 VLR PRIM PARC EM ATRASO : 187.024,99 VALOR EM ATRASO : 187.024,99	
PAG. 001 F2-AVANCA F3-RETROC. F4-CET F5-RETORNA F6-PARC.EM ABERTO F7-CPF F9-COBRANCA		CONTINUA

Itaú										
Financiado	BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA									
Oper/Contrato	30051 - 000000729596730									
Agrupamento.....	16/06/2009									
Data da operação	16/06/2010									
Vencimento	16/06/2010									
Vencimento Antecipado.....	16/06/2010									
Juros Contratuais.....	2,30% a.m									
Juros Moratórios.....	1,00 %a.m									
Índice de Correção.....	IGPM									
Demonstrativo do Débito										
Parcela vencida em	16/06/2010 R\$ 28.965,64									
Total geral das parcelas em	16/06/2010 R\$ 28.965,64									
Total geral das parcelas	Índice Utilizado	Data Pago/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção IGPM	Jrs. Contrato 0,00	Jrs. de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
28.965,64	16/06/2010	102010,00448	a	20/07/2017	158003,01099	2591	15.331,26	-	38.257,76	82.554,66
										82.554,66

3. Assevera-se que, o Credor não foi arrolado na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada aos autos.

4. Assim ponderado, a Administradora Judicial realizará a análise dos contratos individualmente, conforme a seguir.

- **Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente (Lis Limite Itaú Para Saque Pj - Pré) - Nº 11173/696700015808**

5. Trata-se de contrato emitido em 18.06.2010, destinado à abertura de crédito no valor inicial de R\$ 70.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento final para o dia 05.08.2011. O contrato foi devidamente assinado pelos sócios da falida Eduardo Henrique Santos e Rodrigo Cesar Santos, de modo que o contrato em testilha deu ensejo à Conta Corrente n. 01580-8, agência 6967. Veja-se:

Nome empresarial do emitente BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA		<i>CH 15053 .054</i>	
qualificado na proposta de abertura da conta corrente de depósito indicada no item 1.2, designado Cliente.			
1. Dados desta Cédula de Crédito			
1.1. Data de emissão 18/06/2010	1.2. Conta corrente de depósito Agência 6967	1.3. Limite de crédito - Limite LIS R\$ 70.000	
1.4. Vencimento desta cédula À Vista	1.5. Data de vencimento do crédito 05/08/2010		
1.6. Tarifas Conforme Tabela Geral de Tarifas Pessoa Jurídica		1.7. Taxa de juros 1.7.1. Ao mês (30 dias) 08,65%	1.7.2. Ao ano (360 dias) 170,61%
		1.7.3. Periodicidade da capitalização MENSAL	

Devedor(es) Solidário(s):	
<p>1)  Nome: EDUARDO HENRIQUE SANTOS CPF/CNPJ: 274.474.298-80 Endereço: AV. OSWALDO COLLINO OSASCO - SP</p>	<p>Telephone: (0011) 37635010</p>
2)  Nome: RODRIGO CESAR SANTOS CPF/CNPJ: 183.473.688-99 Endereço: AV. OSWALDO COLLINO OSASCO - SP	
<p>3) Nome: CPF/CNPJ: Endereço:</p>	<p>4) Nome: CPF/CNPJ: Endereço:</p>
Telephone:	

(Trecho extraído da fl. 21 do incidente 0002085-48.2018.8.26.0609)

6. Nessa linha, urge salientar que o Credor apresentou o competente demonstrativo de cálculo, evidenciando que o crédito, em **06.10.2010**, perfaz o valor de R\$ 188.960,75 (cento e oitenta e oito reais, novecentos e setenta centavos). Tal valor, devidamente atualizado até a data da quebra (**20.07.2017**), totaliza a monta de R\$ 712.526,01 (setecentos e doze reais, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), conforme abaixo demonstrado:

Itaú	
Cliente	BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA
Produto	LIMITE ITAÚ PARA SAQUE
Operação	11173
Contrato	000595700015808
Saldo Devedor	R\$ 188.960,75
Data do Saldo Devedor	8-out-10
Índice de Correção	IGPM
Juros Moratórios	1,00 %a.m
Data da Atualização	20/07/2017

* * *

Itau												
344.335,71	12/06/2013	123995.73411	#	11-jul-13	124921.98224	29	2.572,19	-	3.353,44	350.281,34	18,00	350.279,34
350.279,34	11/07/2013	124921.98224	#	13-agosto-13	125249.02981	33	914,23	-	3.893,13	355.056,70	18,00	355.048,70
355.074,70	13/08/2013	125248.02881	#	11-set-13	125430.89073	29	518,41	-	3.437,40	359.030,51	18,00	359.048,51
359.048,51	11/09/2013	125430.89073	#	14-out-13	127311.09978	33	5.382,14	-	4.008,74	368.436,38	18,00	368.457,38
368.457,38	14/10/2013	127311.09978	#	13-nov-13	128402.15591	30	3.157,68	-	3.716,15	375.331,21	18,00	375.349,21
375.349,21	13/11/2013	128402.15591	#	12-dez-13	128773.23814	28	1.084,76	-	3.913,38	379.947,36	18,00	379.965,36
379.965,36	11/12/2013	128773.23814	#	12-fev-14	129030.00969	63	4.105,93	-	8.059,52	382.137,81	18,00	382.155,81
382.155,81	12/03/2014	129030.00969	#	12-abril-14	130984.94497	29	1.505,88	-	3.443,18	397.335,88	17,50	397.355,88
397.355,88	12/03/2014	130984.94497	#	14-abril-14	132841.52104	33	8.819,11	-	4.043,71	408.484,07	18,00	408.435,07
408.435,07	14/04/2014	132841.52104	#	13-mai-14	133883.30182	29	3.202,13	-	3.978,11	415.016,36	18,00	415.043,36
415.043,36	12/05/2014	133883.30182	#	11-jun-14	133705.23703	29	-562,79	-	4.012,46	419.094,02	18,00	419.112,02
419.112,02	11/05/2014	133705.23703	#	14-jul-14	132713.14417	33	-3.109,81	-	4.578,02	420.578,23	18,00	420.598,23
420.598,23	14/07/2014	132713.14417	#	13-agosto-14	131907.57538	30	-2.553,02	-	4.180,43	422.223,65	18,00	422.241,65
422.241,65	13/08/2014	131907.57538	#	11-set-14	131568.02031	29	-1.118,94	-	4.070,85	425.193,56	18,00	425.211,56
425.211,56	11/09/2014	131568.02031	#	13-out-14	131821.13835	32	850,42	-	4.544,88	430.806,84	18,00	430.824,84
430.824,84	13/10/2014	131821.13835	#	12-nov-14	132195.50838	30	1.222,97	-	4.318,48	438.186,09	18,00	438.184,09
438.184,09	12/11/2014	132195.50838	#	11-dez-14	133487.05850	29	4.261,52	-	4.257,84	444.703,25	18,00	444.721,25
444.721,25	11/12/2014	133487.05850	#	13-jan-15	134314.87828	33	2.757,27	-	4.922,26	452.400,79	18,00	452.418,79
452.418,79	13/01/2015	134314.87828	#	11-fev-15	135340.84240	29	3.456,48	-	4.408,79	460.282,06	18,00	460.300,06
460.300,06	11/02/2015	135340.84240	#	11-mar-15	135708.28287	28	1.242,81	-	4.307,73	465.850,61	18,00	465.888,61
465.888,61	11/03/2015	135708.28287	#	13-abr-15	137038.18404	33	4.565,51	-	5.174,78	475.008,89	18,00	475.028,89
475.028,89	13/04/2015	137038.18404	#	13-mai-15	138832.85558	30	5.541,05	-	4.811,88	485.979,63	18,00	485.997,63
485.997,63	13/05/2015	138832.85558	#	11-jun-15	139195.50418	29	1.973,15	-	4.717,05	492.987,83	18,00	492.705,83
492.705,83	11/06/2015	139195.50418	#	13-jul-15	140129.50599	32	3.308,09	-	5.290,79	501.302,88	18,00	501.320,88
501.320,88	13/07/2015	140129.50599	#	12-agosto-15	141097.80080	30	3.484,13	-	5.047,85	509.932,85	18,00	509.850,85
509.850,85	12/08/2015	141097.80080	#	14-set-15	141485.81983	33	1.402,09	-	5.623,78	518.376,52	18,00	518.394,52
518.394,52	14/09/2015	141485.81983	#	14-out-15	142824.27569	30	4.889,82	-	5.217,84	527.002,19	18,00	527.020,19
527.020,19	14/10/2015	142824.27569	#	11-nov-15	145525.50274	28	9.965,95	-	5.011,87	541.998,01	18,00	542.018,01
542.018,01	11/11/2015	145525.50274	#	14-dez-15	147742.88500	33	8.260,32	-	6.053,04	558.326,37	18,00	556.347,37
556.347,37	14/12/2015	147742.88500	#	13-jan-16	148462.39285	30	2.709,41	-	5.590,57	564.847,35	18,00	564.865,35
564.865,35	13/01/2016	148462.39285	#	15-fev-16	150150.41028	33	6.420,25	-	6.281,94	577.387,54	18,00	577.385,54
577.385,54	15/02/2016	150150.41028	#	14-mar-16	152087.35055	28	7.448,27	-	5.458,45	590.292,26	18,00	590.310,26
590.310,26	14/03/2016	152087.35055	#	13-abr-16	152884.51601	30	3.016,49	-	5.933,27	599.260,01	18,00	599.278,01
599.278,01	13/04/2016	152884.51601	#	11-mai-16	153385.91253	28	1.965,63	-	5.611,81	608.855,25	18,00	608.873,25
608.873,25	11/05/2016	153385.91253	#	13-jun-16	154820.44569	33	4.964,22	-	6.730,21	618.597,69	18,00	618.585,69
618.585,69	13/06/2016	154820.44569	#	13-jul-16	157228.89281	30	10.435,54	-	6.290,21	635.311,44	18,00	635.329,44
635.329,44	13/07/2016	157228.89281	#	11-agosto-16	157504.04317	29	1.111,83	-	6.152,27	642.993,53	18,00	642.811,83
642.811,83	11/08/2016	157504.04317	#	13-set-16	157733.99907	33	938,21	-	7.079,05	650.928,79	18,00	650.846,79
650.846,79	13/09/2016	157733.99907	#	13-out-16	158044.73505	30	1.281,77	-	6.519,29	658.447,85	18,00	658.465,85
658.465,85	13/10/2016	158044.73505	#	11-nov-16	158292.88528	29	1.033,79	-	6.376,15	665.874,81	18,00	665.892,81
665.892,81	11/11/2016	158292.88528	#	13-dez-16	158521.70914	32	-173,13	-	7.101,01	672.820,68	18,00	672.838,68
672.838,68	13/12/2016	158521.70914	#	11-jan-17	159108.28837	29	3.633,33	-	6.539,23	683.011,24	18,00	683.029,24
683.029,24	11/01/2017	159108.28837	#	13-fev-17	160124.54849	33	4.371,39	-	7.581,41	694.952,04	18,00	694.980,04
694.980,04	13/02/2017	160124.54849	#	20-jul-17	156003.01099	157	-17.888,49	-	35.434,46	712.526,01	-	712.526,01

(Trecho extraído das fls. 22/23 do incidente 0002085-48.2018.8.26.0609)

7. Assim sendo, ante a apresentação do documento, insta salientar que, em tese, o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que, aparentemente, a referida dívida em aberto possui fato gerador datado anteriormente à data da quebra (**20.07.2017**).

8. No entanto, embora tenha juntado a planilha de cálculo, a *Expert* restou impossibilitada de proceder com a conferência e validação dos valores em aberto, uma vez que ausente o extrato bancário correspondente à conta-corrente em questão.

9. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9.º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pelo Credor.

10. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara, quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor.

Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

11. Deste modo, a *Expert* opina pela **não habilitação** do contrato da Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente (Lis Limite Itaú Para Saque Pj - Pré) - Nº 11173/696700015808, ante a ausência da apresentação de documentos.

- Adiantamento Depositante Crédito Liquidação - Nº11998/100605609

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

12. Aduz o Credor que o crédito referente ao Adiantamento Depositante Crédito Liquidação - n.º 11998/100605609, cujo valor na data da quebra perfaz o montante de R\$ 44.251,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um e trinta e dois reais).

13. De proêmio, insta pontuar que o requerimento do Credor restou acompanhado tão apenas dos extratos bancários e planilha de crédito, não havendo nos autos do incidente a cópia do contrato que deu lastro ao crédito. Entretanto, somente caso haja a comprovação do valor devido pela Falida pelo Credor, ou seja, a comprovação da existência e exigibilidade do *quantum*, é de rigor a habilitação do montante.

14. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in versus*:

“Apelação. Ação de cobrança. Contrato bancário. Juntada do contrato não constitui falta de documento essencial à propositura da demanda, quando a ação vem aparelhada de extratos que demonstrem a realização do crédito e a evolução dos valores devidos. Juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, o que autoriza a capitalização. Tarifas cobradas cuja livre pactuação não constitui abusividade. Recurso não provido.”³

15. Pois bem! O credor apresentou o extrato bancário, tendo a Administradora Judicial constatado o débito aberto em 17.08.2010 no importe de R\$ 5.729,02 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), veja-se:

³ TJ-SP - AC: 10094786220218260007 SP 1009478-62.2021.8.26.0007, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 14/10/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2021

2010-08-01/2010		Total de Pág(s): 1	Anterior	Próximo	Imprimir	Voltar	fls. 82
							
Agência: 0001	Conta: 60560-9	Nome: BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA		➔ AGOSTO/2010			000007497
Data	Lançamento	Orig	Valor (R\$)	Saldo (R\$)			
02/08	SALDO INICIAL		406,35-	4.416,45-			
02/08	ENCARGOS CONTA CORRENTE		279,00-				
02/08	TARJULAS COBRANÇA		11,72-	5.112,62-			
03/08	TARJULAS COBRANÇA		288,00-	5.400,52-			
05/08	TARJULAS COBRANÇA		9,00-	5.409,52-			
06/08	TARJULAS COBRANÇA		162,00-	5.571,52-			
09/08	TARJULAS COBRANÇA		58,50-	5.630,02-			
10/08	TARJULAS COBRANÇA		76,50-	5.706,52-			
11/08	TARJULAS COBRANÇA		13,50-	5.720,02-			
12/08	TARJULAS COBRANÇA		9,00-	5.729,02-			
16/08	PREMIO SEG VIDA		2.008,56-				
16/08	ESTORNO PREMIO SEG VIDA		2.008,56	5.729,02-			
17/08	TARJULAS COBRANÇA		27,00-				
17/08	ENCARGOS CONTA CORRENTE		222,74-				
17/08	TARJULAS COBRANÇA		4,62-				
17/08	RECLASSIF SDO DEVEDOR		5.729,02	314,36-			
18/08	DATACONAS COBRANÇA		3,00-				

(Trecho extraído da fl. 82 do incidente 0002085-48.2018.8.26.0609)

16. Assim sendo, ante a apresentação do documento, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente concursal, haja vista que a referida dívida possuir fato gerador datado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (**20.07.2017**).

17. Desse modo, denota-se que o Credor apresentou planilha de cálculo, devidamente atualizada até a data de convolação da falência, em consonância com o disposto no inciso II do art. 9.^º da LFR, perfazendo o *quantum* de R\$ 44.251,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um e trinta e dois reais). Confira-se:

											
Demonstrativo do Débito											
Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Indica Utilizado	Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção IGPM	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m.	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor Atualizado
5.729,02	17/08/2010	a	18-agosto-10	103035,52024	1	-	-	1,91	5.730,93	314,36	6.045,29
6.045,29	18/08/2010	a	19-agosto-10	103035,52024	1	-	-	2,02	6.047,30	4,62	6.051,92

41.648,69	07/12/2016	158251.70914	a	19-dez-16	158251.70914	12	-	-	166,59	41.815,28	4,50	41.819,78
41.819,78	19/12/2016	158251.70914	a	4-jan-17	159106.26837	16	225,83	-	224,24	42.269,85	4,50	42.476,35
42.274,35	04/01/2017	159106.26837	a	18-jan-17	159106.26837	14	-	-	197,28	42.471,64	4,50	42.476,14
42.476,14	18/01/2017	159106.26837	a	6-fev-17	160124.54849	19	271,85	-	270,74	43.018,72	4,50	43.023,22
43.023,22	06/02/2017	160124.54849	a	17-fev-17	160124.54849	11	-	-	157,75	43.180,97	4,50	43.185,47
43.185,47	17/02/2017	160124.54849	a	17-mai-17	158524.82314	89	-431,44	-	1.268,37	44.022,40	5,00	44.027,40
44.027,40	17/05/2017	158524.82314	a	20-jul-17	156003.01099	64	-700,39	-	924,31	44.251,32	-	44.251,32
Total devido em 20/07/2017 R\$ 44.251,32												
ITAU-UNIBANCO												
Elaborado por: Flávio Redolfo												
10/01/18												

Assinado digitalmente por CANTIA DA MOTTA

18. Diante do acima exposto, em relação ao Adiantamento Depositante Crédito Liquidação - n.º 11998/100605609, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** para passar a constar pela importância de **R\$ 44.251,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um e trinta e dois reais)**, na classe quirografária.

- **Cédula de Crédito Bancário - GiroPRÉ DP Parcelas Iguais AEMP n.º 3001/729598730**

19. Por fim, o credor pleiteia pela habilitação do crédito advindo da Cédula de Crédito Bancário - Giro PRÉ DP Parcelas Iguais AEMP n.º 3001/729598730, cujo valor na data da quebra perfaz o montante de R\$ 82.554,64 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

20. Precipuamente, urge salientar que o requerimento do Credor restou acompanhado tão apenas dos extratos bancários e planilha de crédito, não havendo nos autos do incidente a cópia do contrato que deu lastro ao crédito.

21. Deste modo, conforme já salientado ao longo deste petitório, **somente caso haja** a comprovação do valor devido pela Falida pelo Credor, ou seja, a comprovação da existência e exigibilidade do *quantum*, é de rigor a habilitação do montante, sendo este o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

22. Nessa linha, o Credor apresentou o demonstrativo de débito, tendo a Administradora Judicial constatado o débito aberto é datado do dia **16.06.2010**, no importe de R\$ 28.965,64 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), veja-se:

Itaú										
Financiado	BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA									
Oper/Contrato	30051 - 000000729588730									
Agrupamento.....										
Data da operação	16/06/2009									
Venc. final	16/06/2010									
Vencimento Antecipado....	16/06/2010									
Juros Contractuais	2,30% a.m									
Juros Moratórios.....	1,00 %a.m									
Índice de Correção.....	IGPM									
Demonstrativo do Débito										
Parcela vencida em	16/06/2010 R\$ 28.965,64									
Total geral das parcelas em	16/06/2010 R\$ 28.965,64									
Total geral das parcelas	Índice Utilizado	Data Pago/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção IGPM	Jrs. Contrato 0,00	Jrs. de Mora 1% a.m.	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
28.965,64	16/06/2010	102010,00448	a	20/07/2017	156003,01099	2591	15.331,26	-	38.257,76	82.554,66
										82.554,66

(Trecho extraído da fl. 31 do incidente 0002085-48.2018.8.26.0609)

23. No entanto, em análise aos extratos bancários juntados na oportunidade, a *Expert* constatou que o valor em aberto informado reflete à dívida posicionada no dia **20.05.2010**, conforme demonstrado abaixo, confira-se:

fls. 78										
2010-05-01/2010		Total de Pág(s): 3		Anterior		Próximo		Imprimir		Voltar
Itaú										
Agência: 0001	Conta: 60560-9	Nome: BEKNUTRI DISTRIBUICAO LTDA				MAIO/2010				000007601
20/05 AG.TEF 0001.68355-6			0048			36.450,00				
20/05 AG.TEF 0001.68089-0			0001			11.930,00-				
20/05 GIRO PARCELADO 11/12						28.965,64-				
20/05 COMS FERM.GIROPARC11/12						170,93-				
20/05 MULTA GIOPARCELADO11/12						579,31-				

(Trechos extraídos da fl. 78 do incidente 0002085-48.2018.8.26.0609)

24. Deste modo, uma vez que resta ausente o contrato originário do débito, impossibilitando a *Expert* a proceder com a evolução da dívida pelos índices considerando os encargos pactuados pelas partes, bem como ante a latente divergência apurada, a Administradora Judicial entende pela **impossibilidade de acolhimento** do requerimento referente a CCB em questão, haja vista que o Credor deixou de juntar os documentos essenciais para a validação do montante, conforme exposto alhures.

25. Deste modo, a *Expert* opina pela **não habilitação** dos valores oriundos do contrato da Cédula de Crédito Bancário - Giro PRÉ DP Parcelas Iguais AEMP n.º 3001/729598730, ante a ausência de documentação suficiente para a fidedigna análise do crédito.

- **Somatória dos Valores**

26. Superado as análises das operações acima demonstrada, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa com o resultado das análises dos títulos:

Descrição	Valores
Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente (Lis Limite Itaú Para Saque Pj - Pré) - Nº 11173/696700015808	<i>Não acolhido</i>
Adiantamento Depositante Crédito Liquidação - Nº11998/100605609	R\$ 44.251,32
Cédula de Crédito Bancário - GiroPRÉ DP Parcelas Iguais AEMP n.º 3001/7295987309	<i>Não acolhido</i>
Total	R\$ 44.251,32

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **acolhe parcialmente o pleito** aduzido pelo Banco Itaú Unibanco S/A para **incluir** o crédito na relação creditícia da Falida, pela monta de R\$ 44.251,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um e trinta e dois reais), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Itaú Unibanco S/A

Valor do Crédito: R\$ 44.251,32

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE BEKNUTRI DISTRIBUIÇÃO LTDA., PROCESSO N° 0012871-64.2012.8.26.0609

O MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Rauch, avisa que:

1-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no *website* da Administradora Judicial www.acfb.com.br, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Caconde, nº 172, Jd. Paulista, São Paulo/SP ou mediante consulta aos autos digitais do processo de recuperação judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail contato@acfb.com.br para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Taboão da Serra, aos 03 de maio de 2024.